



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE NOVA ESPERANÇA - PROJUDI
Rua Marins Alves de Camargo, 1587 - Centro - Nova Esperança/PR - CEP: 87.600-000 - Fone: (44) 3259-6533 - E-mail: ne-3vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002101-54.2022.8.16.0119

Trata-se de cumprimento de sentença movido por GILMAR ALVES DE SOUZA em face de MIRIAN CALIXTO LIBANIO e VALDINEI PASQUINI, no qual foi designado leilão público do imóvel matriculado sob o n. 9.753 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Esperança/PR, a ser realizado em 11/08/2026 (seq. 292.1).

Sobreveio petição da parte exequente, requerendo a suspensão do leilão, ao argumento de que, embora tenha acompanhado o Oficial de Justiça na diligência, constatou que a vistoria e a avaliação foram realizadas em imóvel diverso daquele efetivamente penhorado nos presentes autos, comprometendo a higidez dos atos expropriatórios (seq. 300.1).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Considerando que a execução se desenvolve no interesse do credor e que a própria parte exequente requereu a suspensão da hasta pública, **defiro o pedido**.

À Secretaria para que comunique, com urgência, o leiloeiro nomeado nos autos, para que tome as providências necessárias.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclareça como chegou à constatação de que o imóvel avaliado não corresponde ao bem matriculado sob n. 9.753, indicando de forma pormenorizada como teria ocorrido o alegado equívoco e qual teria sido o imóvel efetivamente avaliado, sobretudo considerando que acompanhou o Oficial de Justiça durante a diligência. A justificativa deverá ser instruída com documentos, fotografias, mapas, certidões ou quaisquer outros elementos aptos a demonstrar o alegado equívoco, sob pena de se concluir pela ausência de comprovação da alegação.

Ressalte-se que, ainda que não se exija o pagamento de custas em primeiro grau no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os atos expropriatórios, tais como penhora, avaliação e hasta pública, geram despesas ao Poder Judiciário. Assim, caso o alegado equívoco não seja devidamente justificado, desde já consigno que a parte exequente esteja ciente de que não comprovado erro justificável que ensejou despesas decorrentes de diligências que se mostrarem desnecessárias, por ter lhes dado causa, poderá ser analisada a configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Após, voltem conclusos.

Diligências necessárias.

Em Nova Esperança, 6 de agosto de 2026.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES

JUÍZA DE DIREITO*

Y

*Documento assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, §2º, alínea “b” da Lei 11.419.